



<b>PROTOCOLO</b>	<b>: 8.896-0/2018</b>
<b>UNIDADE GESTORA</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: AUDITORIA DE CONFORMIDADE</b>
<b>GESTORES</b>	<b>: LEONARDO TADEU BORTOLIN – ex-Prefeito Municipal ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA – ex-Prefeito Municipal FÁBIO HENRIQUE DO LAGO – ex-Secretário Municipal de Saúde GETÚLIO GONÇALVES VIANA – ex-Prefeito Municipal ROSMÉRI DE FÁTIMA BEVILAQUA SCHUSTER – ex-Secretária de Saúde IVALDIR ORTIZ DA SILVA – ex-Secretário de Saúde ADVANILSON ROSA SAMPAIO – ex-Secretário de Saúde LAURA LEANDRA MORAES PORTELA – ex-Secretária de Saúde</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>: CARLOS LAETE PEREIRA DA SILVA – OAB/MT 16.915 SANDRO ROBERTO ALMEIDA – OAB/MT 7.619 CLEITON FILGUEIRA SALES – OAB/MT 23.929 FRANCIELE DE OLIVEIRA RAHMEIER – OAB/MT 24.056 RODOLFO SORIANO WOLFF – OAB/MT 11.900 ANDRÉ WILLIAM CHORMIAK – OAB/MT 14.861</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL</b>

### VOTO

31. A presente Auditoria foi instaurada pela Equipe Técnica deste Tribunal de Contas em virtude da inutilização do aparelho de mamografia (Aparelho de Raios-X Graph Mammo AF, Série PADBCE02001, marca PHILIPS), adquirido em 03/09/2014 pela Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, e sem utilização até a data da inspeção *in loco* em 15/02/2018.

32. De início devo ressaltar que os argumentos dos responsáveis não são capazes de afastar a irregularidade, pois a inutilização do referido mamógrafo é fato incontroverso, do qual todos concordam em suas respectivas manifestações, o que, por certo, configura prática de ato antieconômico e violação aos Princípios da Eficiência, Moralidade e Economicidade.



33. Os Princípios da Eficiência e Economicidade estão inseridos na Constituição Federal em seu artigo 37 e artigo 3º da Lei de Licitações<sup>1</sup>, sendo fundamental na administração da *res publica*.

34. Em verdade, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos<sup>2</sup> por ele gerido, cuja utilização depende de planejamento adequado, a fim de evitar gastos sem efetividade. Em resumo, o administrador público é obrigado a agir com eficiência em prol do bem comum, fazendo da gestão pública meio de governança necessária à desmistificação da pecha de a administração pública ser burocrata e contraproducente.

35. Contudo, essas diretrizes não podem ser dissociadas das questões fáticas, a fim de avaliar com maior segurança possíveis inobservâncias à boa prática na aquisição de equipamentos e, assim, avaliar o grau de culpabilidade de cada envolvido.

36. Da análise do conjunto probatório, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, apesar de não haver planejado adequadamente a aquisição e utilização do equipamento de mamografia, o que se depreende da afirmação contida no processo de compras<sup>3</sup>, o qual aduz que o mamógrafo faria parte da implantação do Centro de Atenção Integral à Saúde da Mulher e da Criança, cujo projeto ainda seria posto em execução, ela visou não negligenciar a emenda parlamentar disponibilizada por Deputado Estadual, bem como já se antecipar na aquisição do referido equipamento para atender à população no Centro de Saúde Integral da Mulher que seria implantado no Município.

37. Ademais, o mamógrafo, por se tratar de um aparelho de raios-x, necessita de ambiente adequado para a sua utilização, de modo que a gestão municipal, em atendimento à eficiência e economicidade, optou por aguardar a conclusão da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, a qual passaria a atender a demanda então suportada pelo Pronto Atendimento Municipal – PAM, e com isso desocuparia o imóvel deste último, que já possuía ambiente adequado para manejo e funcionamento do mamógrafo, com

1 Lei Federal n. 8.666/1993.

2 Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei n. 200, de 25/2/1967.

3 Documento digital n. 36951/2018.



blindagem para Raios-X, passando a funcionar neste local o Centro de Atenção Integral à Saúde da Mulher e da Criança .

38. No entanto, a conclusão da UPA atrasou por falta de recursos públicos, o que por consequência implicou na impossibilidade de desativar o Pronto Atendimento Municipal para a instalação do Centro de Saúde Integral da Mulher, local onde funcionaria o aparelho.

39. Em verdade, os Envolvidos, ao longo de sucessivas e comprovadas alterações dos gestores municipais, não só da Secretaria de Saúde como também da Prefeitura, demonstraram ter havido a tentativa de executar os atos necessários ao bom funcionamento do mamógrafo, porém todas as ações no sentido de iniciar o processo de adaptação do local que abrigaria o aparelho foram dificultadas por culpa não imputável aos Gestores, vez que o Centro de Atenção Integral à Saúde da Mulher e da Criança não ficou pronto por conta exclusiva da falta de recursos públicos federais.

40. Apesar de todos eles terem conhecimento da inutilização do mamógrafo, a questão vai além de o fato de ter havido tempo hábil ou não para que adotassem providências efetivas para colocar em funcionamento o citado aparelho. Naquela ocasião, por economicidade, o mais viável era aguardar a liberação do imóvel em que funcionava o Pronto Atendimento Municipal, como também levou-se em consideração o fato de que a população estava sendo atendida a contento mediante terceirização, cujo custo era compatível com o funcionamento do aparelho próprio, acaso estive em operação.

41. Devo frisar, portanto, que a irregularidade não foi sanada, mas a responsabilização dos Gestores ficou prejudicada, uma vez que inoperação do aparelho de mamografia não decorreu de culpa intencional dos Gestores, mas foi causada por falta de recursos públicos para a instalação do equipamento em local adequado, cuja utilização do antigo PAM seria a alternativa mais econômica. Deste modo, não se pode afirmar que os Gestores agiram com a intenção de causar dano ao erário; ausente, pois, o elemento volitivo da conduta, me levando a eximi-los da aplicação de multa.

42. Ademais, insta consignar que o aparelho se encontra em pelo funcionamento, conforme comprovado na última manifestação da Prefeitura de Primavera do Leste, de modo que apesar de a irregularidade não ser afastada, porque ela de fato existiu naquele momento, a situação fática foi solucionada a contento.



43. Em relação à Sra. **Rosméri Fátima Bevilaqua Schuster**, em consonância com a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, **afasto** sua responsabilidade, porquanto restou demonstrado sua permanência na função de Secretária Municipal de Saúde por apenas 15 (quinze) dias<sup>4</sup>, cujo exíguo tempo não lhe permitiu adotar medidas para regularizar a situação.

### VOTO

44. Diante do exposto, em parcial consonância com o Parecer Ministerial n. 4.414/2018 do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, **VOTO** no sentido de conhecer a Auditoria de Conformidade e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente para:

1) **manter** a irregularidade referente à inutilização do aparelho de mamógrafo (NB 15);

2) **afastar** a responsabilidade atribuída aos Srs. **Leonardo Tadeu Bortolin**, Prefeito Municipal; **Getúlio Gonçalves Viana**, ex-Prefeito Municipal; **Érico Piana Pinto Pereira**, ex- Prefeito Municipal; **Ivaldir Ortiz da Silva**, Secretário de Saúde; **Advanilson Rosa Sampaio**, Secretário de Saúde; e **Fábio Henrique do Lago**, ex-Secretário de Saúde; e às Sras. **Laura Leandra Moraes Portela**, Secretária de Saúde, e **Rosméri Fátima Bevilaqua Schuster**, ex-Secretária Municipal de Saúde.

3) **determinar** a atual Gestão que, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, conclua a instalação e disponibilização do mamógrafo à população, com seu regular funcionamento, atendendo-se às exigências técnicas e legais, devendo, ainda, ser comprovado a este Tribunal do Contas o integral cumprimento em igual prazo;

4) **recomendar** a atual Gestão que planejem a aquisições de equipamentos e aparelhos, em especial aqueles a serem utilizados na área da saúde, para adquiri-los somente havendo estabelecido as condições e custos de sua instalação, uso e manutenção;

<sup>4</sup> Período de 02/01/2017 a 16/01/2017 – Portarias ns. 003/2017 e 137/2017.



5) **instaurar** processo de monitoramento para acompanhar o cumprimento da determinação expedida por este Tribunal de Contas.

45. É como voto.

Cuiabá-MT, 08 de julho de 2019.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro Interino Moises Maciel**  
Relator<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Portaria n. 126/2017.